



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

Mandado de Segurança Cível

Processo nº:0745040-27.2023.8.02.0001

Impetrante: Maria Gabriella Martins Coelho da Paz

Impetrado: Secretário do Gabinete Civil de Maceió

MANIFESTAÇÃO

I – SINOPSE FÁTICA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Maria Gabriella Martins Coelho da Paz, qualificado nos autos, contra ato reputado abusivo e ilegal da lavra do Secretário do Gabinete Civil de Maceió, consubstanciado no não fornecimento de informações relacionadas no requerimento protocolado sob o nº. 1000.97018/2023.

Segundo a inicial, a Impetrante insurge-se contra ato do Sr. Secretário do Gabinete Civil, Felipe Rodrigues Lins, que denegou-lhe acesso à informação de documentos público. Narra que no dia 25 de agosto de 2023 foi protocolado, no Gabinete do Prefeito, solicitação de “informações referentes às contratações de empresas para montagem de estandes e disponibilização de equipes de recepção, atendimento e apoio”.

Informa que apesar de ter solicitado formalmente o acesso aos documentos, até a data da impetração do *mandamus*, seu pleito sequer chegou a ser apreciado. Respalda sua pretensão nos arts. 37, §3º, II e 216, §2º da CR/88, bem como em dispositivos da Lei n. 12.527/11.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

Pugnou pela concessão de liminar que determinasse o imediato fornecimento das informações solicitadas e, ao final, a perenização de seus efeitos.

Acostou os documentos, dentre os quais, às fls.22/23, encontra-se o protocolo do processo administrativo em que requereu acesso à informação.

Em decisão de fls. 37/38, o MM Juiz indeferiu a medida liminar requerida, por não verificar a existência de *periculum in mora* a embasar a pretensão deduzida, devendo a impetrante aguardar a sentença de mérito para ver sua pretensão acolhida ou não.

Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações às fls. 50/53, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, em suas palavras: "Em se tratando de contratações públicas de infraestruturas e a assinatura de seus contratos, tal incumbência recai sobre o Secretário de Infraestrutura do Município de Maceió e, em última instância, ao próprio Prefeito de Maceió". No mérito, o impetrado divaga no sentido de que a impetrante não se desincumbiu de apresentar a ilegalidade ou inconstitucionalidade nas contratações públicas de infraestrutura de eventos.

Após, vieram os autos para manifestação do Ministério Público.

É, em suma, o relatório.

II. DO MÉRITO

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, vez que o pedido de acesso à informação foi, na via administrativa, dirigida ao impetrado, o qual deveria, em sendo caso, responder à solicitação indicando a autoridade



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

para qual deveria ser dirigida.

Para mais, ao contrário do que aduz o impetrado, a impetrante não aponta ilegalidades no contrato, limita-se a solicitar acesso à informação, ou seja, ao seu conteúdo. Ora, como Chefe do Gabinete Civil, após a figura do Prefeito, o impetrado é o primeiro servidor público no escalonamento da gestão. Portanto, incabíveis subterfúgios para o não fornecimento de dados que deveriam ser públicos.

No caso em tela, a impetrante teve êxito em demonstrar que levou ao conhecimento do impetrado, pela via administrativa, seu requerimento. Incontestável, ademais, o caráter público dos dados solicitados, de modo que a concessão da segurança se faz imperiosa.

O caso em apreço é de fácil deslinde, já que a pretensão do impetrante reduz-se, basicamente, à inobservância dos ditames constantes na Lei de Acesso à Informação, especialmente do art. 11. Vejamos o que enuncia o § 1º do referido dispositivo:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifou-se)

Consoante se demonstra nos autos, o requerimento do impetrante ocorreu no dia 04/07/2023 (fl. 22), e até o momento da impetração do



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

presente *mandamus*, não havia sido atendido. Dessa forma, restou configurado o abuso da autoridade coatora.

Já no que se refere à natureza das informações requeridas, tem-se que, com a Lei nº 12.527/2011, a publicidade passou a ser a regra e o sigilo a exceção. Destarte, os cidadãos podem ter acesso a qualquer informação produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades da Administração Pública, desde que possuam caráter público, sendo esta a natureza das informações requeridas nos autos, **que estão satisfatoriamente pormenorizadas** e se referem a :

1. Cópia do contrato administrativo relativo à contratação de equipe voltada ao atendimento a todos os tipos de deficiência (visual, auditiva, intelectual e física), a exemplo da distribuição de fones redutores de ruídos (equipe de apoio de acessibilidade e inclusão), no evento São João Massayó 2023, bem como processo de liquidação de despesas que venha acompanhado de nota de empenho, nota fiscal, autorização do ordenador de despesa para pagamento e a ordem bancária com o comprovante de pagamento;
2. Cópia do contrato administrativo relativo à montagem de estandes para o projeto Maceió sem Assédio no evento São João Massayó 2023, bem como processo de liquidação de despesas que venha acompanhado de nota de empenho, nota fiscal, autorização do ordenador de despesa para pagamento e a ordem bancária com o comprovante de pagamento;
3. Cópia do contrato administrativo relativo à contratação de equipe voltada à divulgação, inclusive serviço de panfletagem, do projeto Maceió sem Assédio no evento São João Massayó 2023, bem como processo de liquidação de despesas que venha acompanhado de nota



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

15ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

de empenho, nota fiscal, autorização do ordenador de despesa para pagamento e a ordem bancária com o comprovante de pagamento;

4. Cópia(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à realização de evento de Lançamento do Banco da Mulher Empreendedora, inclusive relativo à contratação de equipe voltada à divulgação, realizado no dia 29 de março de 2023, inclusive equipe de panfletagem, bem como processos de liquidação de despesas que venham acompanhados de notas de empenho, notas fiscais, autorizações do ordenador de despesa para pagamentos e as ordens bancária com o comprovantes de pagamentos;

5. Cópia(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à realização de evento “1º Feira da Mulher Empreendedora”, inclusive relativo a contratação de equipe voltada à divulgação, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2023, bem como processos de liquidação de despesas que venham acompanhados de notas de empenho, notas fiscais, autorizações do ordenador de despesa para pagamentos e as ordens bancária com o comprovantes de pagamentos;

6. Cópia do contrato relativo à contratação de equipe voltada a realização de ações educativas e de acolhimento às mulheres (campanha Maceió Sem Assédio) nas prévias do Carnaval 2023, bem como processo de liquidação de despesas que venha acompanhado de nota de empenho, nota fiscal, autorização do ordenador de despesa para pagamento e a ordem bancária com o comprovante de pagamento;”



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

Portanto, em razão do caráter público das informações e em obediência aos arts. 5º, XXXIII e 37, *caput* e § 3º, II, ambos da Constituição Federal, bem como ao disposto na Lei de Acesso à Informação, merece acolhimento o pleito da impetrante.

Por fim, rememore-se que a conduta do gestor que nega publicidade a atos oficiais constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art 11, IV:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o órgão ministerial pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA**, no sentido de que seja a autoridade coatora compelida a disponibilizar à impetrante as informações por ela requeridas, sob pena de multa diária.

Maceió-AL, 21 de março de 2024.

Fernanda Maria Moreira de Almeida Lôbo
Promotora de Justiça